RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026

Processo: 8529326-56.2026.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS SUBESTAÇÕES ABAIXADORAS ABRIGADAS E GRUPOS GERADORES do Fórum Clóvis Beviláqua, Sede Judiciária, Sede Administrativa, Fórum da Comarca de Caucaia, Sobral e Juazeiro do Norte, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada sem dedicação exclusiva, ferramentas, equipamentos e demais recursos necessários à execução dos serviços, prevendo-se o fornecimento sob demanda de combustível, peças, componentes, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, mediante ressarcimento previamente autorizado pelo TJCE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: SERVEMTEC LTDA ME

Cuida-se de resposta conclusiva do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.497.736/0001-02, com sede na Rua 18, Quadra. 35 nº 80 – Bairro Vilagio do Cohatrac V - São José de Ribamar/MA, representada pelo seu Supervisor Administrativo, Sr. Walter Gomes da Silva Neto.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste(a) Pregoeiro(a) à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, a impugnante insurge-se contra o percentual de BDI previsto para a presente licitação, sob o argumento de que o limite estabelecido tornaria o fornecimento manifestamente inexequível, além de comprometer a competitividade e violar o princípio da isonomia.

Diante disso, a empresa apresentou impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, requerendo, em síntese, a flexibilização do limite de BDI aplicado, atualmente fixado em 10,89% (dez vírgula oitenta e nove por cento), conforme os fundamentos a seguir expostos:

1.1 DA FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE BDI.

No que tange à adoção de percentual fixo de BDI, que integra a composição do valor global estimado da contratação, a impugnante sustenta que o limite estipulado de 10,89%(dez vírgula oitenta e nove por cento) inviabiliza a execução contratual, especialmente para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional. Nesse sentido, alega que:

> "Soma-se a isso o fato de que componentes críticos de subestações de média e alta tensão não possuem canais de distribuição ou estoque pronto no Estado do Ceará, obrigando a contratada a realizar aquisições interestaduais (como no mercado de São Paulo). Ao internalizar tais produtos no Ceará, as empresas do Simples Nacional sofrem a incidência imediata e compulsória do Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) na barreira fiscal do Estado. Como a Administração se recusa a recompor esse ICMS de entrada de forma destacada, o tributo consome integralmente a margem do BDI, impondo prejuízo líquido à contratada.
> [...]
> O fato de a grande maioria das peças específicas para geradores e subestações abrigadas precisar ser adquirida em polos industriais distantes (como São Paulo ou Paraná) altera significativamente a matriz de custos indiretos da contratada. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) esclarece que os quartis de referência não constituem tetos absolutos, mas sim balizadores que devem ser adaptados à realidade do objeto. Desse modo, justifica-se o balizamento do orçamento no 3º Quartil (27,86% para serviços e 16,80% para peças/materiais), com base nos seguintes fundamentos:
> - Majorização da Parcela de Risco (R): A aquisição de componentes críticos de alta tensão e mecânica pesada fora do estado gera um elevado risco logístico. Eventuais atrasos na entrega por transportadoras ou a indisponibilidade imediata de peças em trânsito podem impactar diretamente o cumprimento dos prazos de manutenção corretiva, sujeitando a contratada a severas multas contratuais. Esse cenário de incerteza justifica a elevação do percentual de risco no cálculo do BDI.
> - Despesas Financeiras (DF): Como o contrato adota a modalidade de ressarcimento previamente autorizado pelo TJCE, a contratada precisará arcar com o desembolso financeiro imediato junto aos fornecedores das regiões Sul e Sudeste, aguardando o posterior trâmite de medição e pagamento do Tribunal. O custo do capital imobilizado durante esse período de flutuação justifica o uso do limite superior para a rubrica de despesas financeiras.
> - Logística Integrada e Impacto Tributário (Custo Direto vs. BDI): Os custos com frete (transportadoras, redespacho) e seguros de carga, bem como o impacto do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL), precisam de uma via clara de custeio. Se tais despesas e impostos não forem integralmente absorvidos na planilha de custos diretos ou ressarcidos à parte, o BDI de materiais precisará comportar o risco administrativo, o custo do tempo desse gerenciamento e a respectiva carga tributária real da empresa, sob pena de inviabilizar a execução contratual. "

Dessa forma, a empresa requer a revisão do percentual e a flexibilização do limite de BDI aplicável aos materiais, com a autorização para adoção dos percentuais correspondentes ao 3º quartil (27,86% para serviços e 16,80% para peças e materiais), a fim de viabilizar a adequada execução contratual, conforme os fundamentos apresentados.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório mediante petição escrita protocolizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou encaminhada por correio eletrônico ao endereço cpl.tjce@tjce.jus.br.

Ademais, nos termos do subitem 6.2.1, não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal ou subscritas por representante que não possua habilitação legal para atuar em nome do interessado.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

> 6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br;
> 6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, em observância aos princípios do interesse público, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o(a) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento nas informações constantes no Ofício 1025/2026 – DIRINF (ID 0975162), documento acostado aos autos e elaborado pela Gerência de Planejamento de Infraestrutura, manifesta-se nos termos a seguir:

3.1. DA FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE BDI.

No que concerne à fixação de percentual de BDI no presente processo licitatório, o setor técnico responsável informou no Ofício 1025/2026 – DIRINF (ID 0975162), acostado aos autos, o que se segue:

> "Inicialmente, destaca-se que a contratação contempla duas parcelas distintas: os serviços de manutenção preventiva e corretiva, remunerados conforme os valores estabelecidos na proposta contratada, e o fornecimento eventual de combustível, peças, componentes, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, mediante ressarcimento previamente autorizado pela Administração, conforme os subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Termo de Referência.
>
> **O BDI de 10,89% foi adotado como parâmetro referencial para a composição do orçamento estimado dos itens pagos sob demanda, considerando a natureza eventual dos fornecimentos, o histórico das contratações anteriores e a metodologia prevista no item 25 e no Anexo 16 do Termo de Referência**. Sobre o valor anual base de R$ 400.000,00, foi aplicado o referido percentual, correspondente a R$ 43.560,00, resultando no valor máximo estimado anual de R$ 443.560,00.
>
> Ressalta-se que os fornecimentos sob demanda estão sujeitos aos procedimentos de pesquisa de preços, comprovação documental, análise de compatibilidade com os valores de mercado e autorização prévia da Administração, conforme os subitens 8.5.3 a 8.5.8. Especificamente, o subitem 8.5.8.3 prevê a utilização dos parâmetros referenciais de BDI do Anexo 16 para avaliação da razoabilidade dos custos indiretos incidentes sobre os fornecimentos.
>
> Quanto às despesas com fretes, transportes, tributos, taxas e demais encargos, os subitens 8.5.8.1 e 8.6.1 estabelecem as responsabilidades da prestadora de serviços, não havendo previsão de ressarcimento destacado dessas parcelas, ressalvadas as exceções expressamente previstas no instrumento convocatório. **As condições são previamente conhecidas pelas licitantes, cabendo a cada empresa avaliar sua estrutura de custos e seu regime tributário diante das obrigações contratuais, não se verificando imposição de enquadramento em regime tributário específico.**
>
> Em relação aos percentuais de 16,80% para materiais e 27,86% para serviços, indicados pela impugnante com fundamento no Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário, esclarece-se que **os parâmetros referenciais de BDI não impõem a adoção obrigatória dos valores correspondentes ao terceiro quartil, devendo ser consideradas as características específicas da contratação**.
>
> **Ademais, a alegação de insuficiência do percentual de BDI, baseada em situação específica de fornecimento ocorrida em contratação anterior, não demonstra, isoladamente, a inexequibilidade da presente contratação ou a inadequação da metodologia adotada, que dispõe de mecanismos próprios de pesquisa, análise e aprovação dos valores.**
>
> Diante do exposto, esta Gerência manifesta-se pelo não acolhimento dos pedidos formulados pela empresa SERVEMTEC LTDA. ME, mantendo-se o percentual referencial de BDI de 10,89% e as demais condições estabelecidas no Termo de Referência." (Grifo nosso)

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de cerceamento indevido à competitividade, porquanto a manifestação técnica demonstra que o percentual referencial de BDI foi fixado com

base na natureza eventual dos fornecimentos, no histórico das contratações anteriores e na metodologia prevista no Termo de Referência, estando a composição do BDI alinhada ao interesse público e à legislação vigente.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o(a) Pregoeiro(a) do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza-CE, 16 de outubro de 2026

4° PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ